PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040127-91.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FELIPE MARQUES VALVERDE e outros (2) Advogado (s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DE TÓXICOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE FOI FLAGRADO NA POSSE DE 45 PORÇÕES DE MACONHA E 32 PORÇÕES DE COCAÍNA, JÁ EMBALADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. VIA INADEOUADA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040127-91.2021.8.05.0000 da comarca de Feira de Santana/BA, tendo como impetrante a bela. JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA e como paciente, FELIPE MARQUES VALVERDE. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o writ e DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Maioria Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040127-91.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FELIPE MARQUES VALVERDE e outros (2) Advogado (s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DE TÓXICOS Advogado (s): RELATÓRIO A bela. JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA ingressou com habeas corpus em favor de FELIPE MARQUES VALVERDE, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara de Tóxicos da comarca de Feira de Santana/BA. A Impetrante relata que "Emergem dos autos que em 19 de novembro deste ano, o requerido foi autuado em ocasião de flagrante delito, em razão de seu suposto incurso no delito tipificado pelo Art. 33 da lei 11.343/06". Alegou inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Asseverou ser o Paciente detentor de boas condições pessoais, ressaltando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. Afirmou haver violação ao princípio da homogeneidade, sustentando a possibilidade de aplicação da figura do tráfico privilegiado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Realizada a distribuição regular, a liminar foi indeferida (id. 21829478). As informações foram apresentadas (id. 22565073). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Ilustre Dra. Cleusa Boyda de Andrade, opinou pela denegação da ordem (id. 22959780). É o relatório. Salvador/BA, 16 de dezembro de 2021. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040127-91.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FELIPE MARQUES VALVERDE e outros (2) Advogado (s): JESSICA SOUZA

PEREIRA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA. VARA DE TÓXICOS Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente FELIPE MARQUES VALVERDE, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do decreto preventivo, a violação ao princípio da homogeneidade, a aplicação da figura do tráfico privilegiado, tendo ressaltado as suas condições pessoais. Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em 19/11/2021 em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à fundamentação do decreto constritivo, constata-se que o MM. Juiz, ao decretar a prisão preventiva, ainda que de maneira suscinta, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Vejamos: Na hipótese em exame, depreende-se que, além da gravidade abstrata da conduta. Segundo o que consta dos depoimentos colhidos no APF, os indícios de autoria são suficientes para evidenciar a prática do crime imputado. A materialidade, por outro lado, está comprovada pelo laudo de constatação n.º 2021 01 PC 009597-01, material A (221,73g) e B (183,83g) - POSITIVO para o vegetal "Cannabis Sativa", maconha e material C (76,74g) — POSITIVO para cocaína, restando satisfeita a exigência do artigo 50, § 1º, da Lei Antitóxico. Verificado, assim, o fumus commissi delicti. Laudo de exame pericial n.º 2021 05 PC 002508-01. No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando-se que os flagranteados possuem uma quantidade significativa de maconha e há indícios da venda em local público. Portanto, a custódia cautelar encontra respaldo legal nos artigos 282, § 6º, c/c 312 do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas. Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, existindo elementos que indicam que o Paciente foi preso com 45 porções de maconha e 32 porções de cocaína, prontas para comercialização, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade, esta não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, devendo-se, ainda, observar que o acusado foi preso em virtude da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena mínima e máxima é de reclusão, respectivamente, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicada ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Assim, constata-se que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, aplicada. Por fim, em relação à alegação de possibilidade de aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cumpre ressaltar que tal matéria não pode ser discutida pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, incompatível com o rito do writ, além de confundir-se com o próprio mérito da ação penal. Dessa forma, não se verifica qualquer

ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Salvador/BA, 16 de dezembro de 2021. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora